



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 284, DE 20 DE JUNHO DE 2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 1019/2014.

ASSUNTO: AUTOS DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O NÚMERO DE ELEITORES, POR SEÇÃO ELEITORAL, COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2014

Interessado: DG – Gabinete da Diretoria-Geral
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

Fixa em quinhentos o número de eleitores por seção em Teresina e em quatrocentos nos demais municípios do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117, § 1º, do Código Eleitoral, e o inciso XXXII do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o limite máximo de 500 (quinhentos) eleitores por seção em Teresina e de 400 (quatrocentos) eleitores nos demais municípios desta circunscrição.

§ 1º Os juízes eleitorais providenciarão a agregação de seções eleitorais para observar os limites estabelecidos no *caput*.

§ 2º As seções com menos de 50 (cinquenta) eleitores serão agregadas independentemente do limite que trata este artigo.

§ 3º Nas hipóteses de agregações de seções eleitorais, fica o Cartório Eleitoral autorizado a superar em até 50 (cinquenta) eleitores o limite de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 20 de junho de 2014.


Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do TRE-PI


Des. DAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



TRE-PI Fls. _____ _____

Processo Administrativo Digital nº 1019/2014


Dr. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Juiz Federal


Dr. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA
Juiz de Direito


Dr. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA
Juiz de Direito

~~
Dr. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO
Jurista~~


Dr. KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral





Processo Administrativo Digital nº 1019/2014

RELATÓRIO

O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR): Senhores Membros desta Corte Regional, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Cuidam os presentes autos de proposição formulada pela Coordenadoria de Eleições Informatizadas deste TRE/PI, no sentido de que seja regulamentado, por este Tribunal, o número de eleitores por seção eleitoral, para que haja otimização dos recursos tecnológicos e de pessoal nas eleições gerais deste ano.

Assevera a Coordenadoria proponente que, como nas Eleições de 2014, por se tratar de Eleições Gerais, cada eleitor votará cinco vezes (Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador, Governador/Vice-Governador e Presidente/Vice-Presidente), sugere que o limite máximo de eleitores em cada seção eleitoral, seja o mesmo utilizado nas eleições de 2010, ou seja, 500 (quinhentos) eleitores nas Seções da Capital e 400 (quatrocentos) nas seções do interior do Estado, bem como que as seções que tenham menos de 50 (cinquenta) eleitores sejam agregadas a outra seção eleitoral, independentemente do limite anteriormente estabelecido.

A Minuta de Resolução encontra-se acostada às fls. 06/07.

A Diretora-Geral deste Tribunal, às fls. 08, reputa a Minuta de Resolução apresentada apta a ser aprovada, sugerindo que a submissão do feito à apreciação do representante do Ministério Público Eleitoral e posteriormente ao Juízes-membros desta Corte Eleitoral.

A Presidência deste TRE/PI, às fls. 09, acolhe o parecer da Diretoria Geral e determina o encaminhamento dos autos ao *Parquet* Eleitoral e posterior deliberação em Plenário.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, manifesta-se o douto Procurador pela aprovação da Minuta de Resolução.

É o relatório.



TRE-PI
Fis. _____

Processo Administrativo Digital nº 1019/2014

V O T O

O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR): Senhores Membros desta eg. Corte Regional, eminente Procurador Regional Eleitoral, Acerca do tema, dispõe o art. 117, do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação."

Apreciando os motivos elencados pela Coordenadoria de Eleições Informatizadas deste TRE/PI, considero razoável que se proceda ao aumento de eleitores por seção eleitoral, uma vez que esse procedimento fora adotado com sucesso em eleições passadas, não tendo causando qualquer embaraço aos eleitores no momento da votação.

Diante do exposto, VOTO, de acordo com o parecer ministerial, pela APROVAÇÃO da proposta formulada pela Coordenadoria de Eleições Informatizadas deste TRE/PI, nos termos da Minuta de Resolução acostada aos autos.